

O FENÔMENO DAS *BETS*: CRESCIMENTO, RISCOS SOCIAIS E DESAFIOS REGULATÓRIOS¹

José Pedro de Alcântara Neto²

RESUMO

O presente trabalho analisa o crescimento das plataformas digitais de apostas esportivas de quota fixa no Brasil, com foco nos fatores que impulsionaram sua expansão e nos riscos associados à atividade. A pesquisa possui abordagem qualitativa, sendo classificada como exploratória, descritiva e acadêmica, utilizando-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica como procedimentos metodológicos. Inicialmente, examinam-se elementos econômicos, tecnológicos e sociais, como a esperança de obter lucro rapidamente, a facilidade de acesso às plataformas, a implementação de meios de pagamento instantâneo, as estratégias de marketing, incluindo o uso intensivo de publicidade e influenciadores digitais, aliados à ausência inicial de regulamentação específica. Em seguida, procede-se à definição dos principais conceitos relacionados ao tema, distinguindo loterias, jogos de azar e apostas de quota fixa, e demonstrando a inserção destas últimas no âmbito das relações de consumo, com a consequente aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Posteriormente, são abordados os riscos decorrentes da atividade, com destaque para o superendividamento e a ludopatia, especialmente entre consumidores em situação de vulnerabilidade e hipervulnerabilidade. Por fim, analisam-se os desafios regulatórios e as medidas voltadas à proteção do consumidor, à luz da legislação vigente. Conclui-se que o crescimento das apostas esportivas no Brasil resulta da combinação de fatores tecnológicos, sociais e econômicos, evidenciando a necessidade de equilíbrio entre a exploração da atividade e a efetiva proteção dos consumidores.

Palavras-chave: Bets. Apostas Esportivas. Proteção ao Consumidor. Vulnerabilidade. Responsabilidade Civil. Superendividamento. Ludopatia.

¹ NETO, José Pedro de Alcântara. O fenômeno das bets: crescimento, riscos sociais e desafios regulatórios. 2026. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2026.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
CAPÍTULO 1: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS APOSTAS NO BRASIL.....	6
1.1 Breve histórico das apostas na sociedade brasileira.....	6
1.2 Perspectivas atuais.....	7
1.3 Fatores que incentivaram o crescimento das bets.....	8
1.3.1 Fatores econômicos.....	8
1.3.2 Fatores tecnológicos.....	9
1.3.2.1 Da publicidade abusiva e sua contribuição para o crescimento das bets.....	11
1.3.3 Fatores sociais.....	13
CAPÍTULO 2: DEFINIÇÃO DE CONCEITOS E A NATUREZA JURÍDICA DAS APOSTAS ESPORTIVAS.....	15
2.1 Conceituações importantes: loterias, apostas de quota fixa, bets e jogos de azar....	15
2.2 Da natureza jurídica da relação entre apostador e casa de aposta.....	16
CAPÍTULO 3: RISCOS SOCIAIS E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.....	20
3.1 O superendividamento e as apostas de quota fixa.....	20
3.2 A ludopatia.....	22
CAPÍTULO 4: DESAFIOS REGULATÓRIOS E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.....	25
4.1 Legislações atuais.....	25
4.2 Da responsabilidade civil das plataformas de apostas digitais.....	28
4.3 Medidas de proteção ao consumidor apostador.....	30
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	32

O FENÔMENO DAS *BETS*: CRESCIMENTO, RISCOS SOCIAIS E DESAFIOS REGULATÓRIOS

Trabalho aprovado para a obtenção do título de Bacharelado no
Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de
Uberlândia (UFU) pela banca examinadora formada por:

Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira, UFU

Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes, UFU

Mestrando Jeová Marques de Oliveira, UFU

Uberlândia, 10 de julho de 2026.

INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa é o fenômeno das *bets* no Brasil, de modo que analisar-se-á seu crescimento, os riscos advindos da sua expansão e, por último, desafios regulatórios enfrentados pelo ordenamento jurídico pátrio a respeito do assunto.

Nos últimos anos, o Brasil tem assistido a um crescimento expressivo das apostas online, especialmente das chamadas *bets*, plataformas digitais voltadas majoritariamente às apostas esportivas. Esse fenômeno foi impulsionado por diversos fatores, como o avanço das tecnologias digitais, a popularização dos *smartphones*, o fácil acesso à Internet e a intensa publicidade promovida por essas empresas, muitas vezes associada a grandes eventos esportivos, clubes de futebol e influenciadores digitais.

A expansão desse mercado ocorre em um contexto de relativa novidade normativa, no qual a atividade das apostas online passou, por longo período, a operar em uma zona de fragilidade regulatória, permitindo sua ampla disseminação no cotidiano da sociedade brasileira.

Embora as apostas sejam frequentemente apresentadas como mera forma de entretenimento ou lazer, observa-se que sua prática pode gerar consequências relevantes de ordem social, econômica e psicológica, sobretudo para indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Entre os principais perigos associados ao crescimento das apostas online, destacam-se o superendividamento dos apostadores, o comprometimento da renda familiar, o desenvolvimento de comportamentos compulsivos, bem como reflexos na saúde mental e nas relações sociais. Ademais, a forma como essas plataformas estruturam suas estratégias de marketing e funcionamento levanta importantes questionamentos jurídicos acerca da proteção do consumidor, da publicidade responsável e do papel do Estado na regulação dessa atividade econômica.

Diante desse cenário, o tema das apostas online se mostra relevante não apenas sob a ótica econômica, mas principalmente sob a perspectiva jurídica e social, exigindo uma análise crítica acerca dos impactos negativos envolvidos e dos desafios regulatórios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar do crescimento acelerado dos jogos digitais no Brasil e de sua crescente presença no cotidiano da sociedade, observa-se que os impactos sociais negativos decorrentes dessa prática ainda não recebem a devida atenção no debate jurídico. A facilidade de acesso às plataformas de apostas, aliada à intensa publicidade e à promessa de ganhos rápidos, contribui veemente para a exposição de consumidores a riscos significativos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Nesse contexto, faz-se necessário questionar se o atual modelo de regulação das apostas online é suficiente para proteger a sociedade dos efeitos nocivos dessa atividade. Destaca-se que “a perspectiva quanto aos jogos e apostas online não é a vedação ou proibição, mas a exigência de práticas responsáveis”³. A ausência ou insuficiência de mecanismos eficazes de controle, fiscalização e proteção do consumidor favorece práticas abusivas, estimula o comportamento compulsivo e agrava problemas como o endividamento e a exclusão social.

Dessa forma, o presente trabalho tem o fito de analisar de que forma o crescimento das apostas online no Brasil tem impactado negativamente a sociedade e quais os principais desafios enfrentados pelo Estado na regulação dessa atividade, especialmente no que se refere à proteção dos consumidores e à mitigação dos riscos sociais envolvidos.

A partir dessa problematização, buscar-se-á contribuir para a compreensão crítica do fenômeno das *bets*, analisando seus reflexos sociais e os limites e desafios da atuação regulatória estatal diante de um mercado em constante expansão.

³ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães. **Economia da atenção, gamificação e esfera lúdica humana: nova crise na proteção dos consumidores e os abusos das apostas e jogos on-line**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 156. ano 33. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2024. Acesso em: 29 jan. 2026.

CAPÍTULO 1: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS APOSTAS NO BRASIL

1.1 Breve histórico das apostas na sociedade brasileira

A relação do povo brasileiro com apostas remonta a tempos antigos, originando-se no período colonial com a chegada dos portugueses no século XVI, que trouxeram consigo diversas modalidades de jogos de cartas, dados, e outras formas de entretenimento. Anos mais tarde, no século XVIII, surgiram as primeiras casas de apostas, responsáveis pelo crescimento da popularidade de palpites em corridas de cavalos, que serviam como uma forma de lazer adotada entre as classes mais altas da sociedade da época.⁴

No século XIX, nasce o famoso Jogo do Bicho, criado pelo barão João Batista Vianna Andrade. O objetivo era aumentar a arrecadação financeira do zoológico que administrava, localizado no bairro de Vila Isabel, na zona norte do Rio de Janeiro, e o funcionamento do jogo era simples: ao comprar o ingresso, o visitante recebia um bilhete com a imagem de um animal; no final do dia, um sorteio era realizado e a pessoa que tivesse o animal do seu bilhete sorteado, era o vencedor. O que antes era uma simples estratégia para impulsionar a renda de um empreendimento local acabou se expandindo e tornou-se uma prática presente em todo o país, perdurando até os dias de hoje, apesar de ilegal.⁵

Em 1917, o governo de Venceslau Brás proíbe a operação de cassinos e a prática de jogos de azar no território nacional, o que foi revertido em 1934, quando Getúlio Vargas chega à presidência e legaliza os cassinos, dando início ao que ficou conhecido como a Era de Ouro do jogo no Brasil. Todavia, em 30 de abril de 1946, o então presidente Eurico Gaspar Dutra assinou o Decreto-Lei nº 9.215, que proibiu novamente a exploração de jogos de azar e cassinos.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE JOGO RESPONSÁVEL. **História das apostas no Brasil e regulamentação**. Disponível em: <https://ibjr.org.br/historia-apostas-brasil/>. Acesso em: 09 abr. 2026.

⁵ DUARTE, Marcelo. **Como nasceu o jogo do bicho?** Guia dos Curiosos, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.guiadoscuriosos.com.br/curiosidade/como-nasceu-o-jogo-do-bicho/>. Acesso em: 09 abr. 2026.

1.2 Perspectivas atuais

Apesar das tentativas de conter a prática do jogo no Brasil, nota-se que a sociedade brasileira nunca abandonou esse costume. Ao longo dos anos, as apostas sofreram diversas mudanças e adaptações, moldando-se aos interesses da população e tornando-se, paulatinamente, mais acessíveis.

Uma modalidade em constante expansão é a aposta esportiva, na qual o indivíduo tenta prever determinado acontecimento no âmbito da respectiva competição e o pagamento do prêmio está atrelado à confirmação do palpite. Diversas são as competições e modalidades esportivas em que se pode apostar atualmente; dentre elas, pode-se citar o futebol, basquete, vôlei de praia, handebol, entre outras. Percebe-se, assim, um aumento da cobertura de interesses por parte das plataformas, o que contribui para o crescimento do número de apostadores.

Ademais, o gasto dos brasileiros com apostas esportivas atinge números astronômicos e a prática do jogo espalhou-se por toda a população, não estando mais restrita à elite como antigamente. De acordo com o Estudo Especial nº 119/2024, que reproduz a Nota Técnica 513/2024 – BCB/SECRE do Banco Central do Brasil, realizado a pedido do senador Omar José Abdel Aziz (PSD-AM), aproximadamente 24 milhões de brasileiros realizaram ao menos um depósito de fundos em plataformas pertencentes à empresas de jogos de azar e apostas eletrônicas nos primeiros oito meses do ano de 2024.

A receita anual das *bets* é outro dado que chama a atenção. De acordo com relatório do Itaú BBA, no ano de 2024, o setor arrecadou entre 8 e 20 bilhões de reais⁶.

Diante do exposto, é inegável que o mercado brasileiro de apostas e jogos online tem experimentado um crescimento impressionante nos últimos anos. Por isso, analisar-se-á quais as explicações para tal fenômeno, de modo a compreender o que leva os cidadãos a apostar e, mais adiante, concluir quais implicações práticas essa atividade tem na sociedade brasileira.

⁶ ITAÚ UNIBANCO. **Macro Visão: apostas on-line – estimativas de tamanho e impacto no consumo.** São Paulo, 13 ago. 2024. Disponível em https://macroattachment.cloud.itaubr.com.br/attachments/a77e92d9-319f-45ca-b657-6c721241804b/13082024_MACRO_VISAO_Apostas_on-line.pdf. Acesso em: 08 abr. 2026.

1.3 Fatores que incentivaram o crescimento das *bets*

Para compreender a relevância e a posição de destaque ocupada pelas plataformas de apostas esportivas online, popularmente conhecidas como *bets*, é imprescindível o uso de uma abordagem holística, com o fito de evitar uma análise superficial e, portanto, incompleta da realidade.

1.3.1 Fatores econômicos

Pode parecer contraditório, mas as pessoas que têm uma renda menor tendem a apostar mais. Neste sentido, Daniel Duque, pesquisador da área de Economia Aplicada da FGV Ibre, em comentário para a Forbes Money, pontua:

Vemos mais pessoas da classe C apostando do que da classe A. Quem já tem uma renda alta não sente tanta necessidade de apostar, enquanto as classes mais baixas, com algum recurso além do básico, veem nas apostas uma esperança de ascensão social. Essa atividade pode ter sérias consequências, principalmente para as famílias mais vulneráveis, que acabam gastando mais nesse tipo de consumo⁷.

Trata-se de uma realidade preocupante, uma vez que as apostas, em qualquer modalidade, trazem riscos, pois não são um tipo de investimento, mas sim um mero palpite em que o apostador deve contar com a sorte para auferir lucro. Na maioria das vezes, é a casa de apostas quem sai ganhando e, conseqüentemente, o jogador perde tudo aquilo que depositou. Quando o apostador já não detém tantos recursos financeiros, essa perda é ainda mais significativa, haja vista que o dinheiro que poderia ter sido utilizado em outras áreas, como alimentação ou educação, foi desperdiçado com o jogo irresponsável.

⁷ OLGA, Jasmine. **Bets: apostas expõem vulnerabilidade de jovens e famílias carentes.** Forbes Brasil, 25 set. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/09/bets-apostas-expoem-vulnerabilidade-de-jovens-e-familias-carentes/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

1.3.2 Fatores tecnológicos

Outro elemento fundamental para o crescimento das *bets* é o estágio avançado de desenvolvimento no qual a tecnologia se encontra. Percebe-se, na atualidade, o aumento da praticidade nas mais diversas atividades desenvolvidas pelo ser humano. Já não é mais necessário sair de casa para se alimentar, basta pedir um *delivery*; lavar aquela louça acumulada de várias refeições fica a cargo da máquina lava-louça; para aprender uma nova língua não é preciso matricular-se em uma escola de idiomas, pois existe uma gama de aplicativos destinados a este fim; obter um diploma de curso superior está a alguns cliques de distância, devido à modalidade do ensino à distância (EAD). A lista é inesgotável e cresce cada dia mais com o surgimento de um novo aplicativo, uma nova plataforma, sempre mais inovadores e práticos do que o anterior.

Em certas áreas, a dinâmica ágil e desembaraçada posta à disposição da sociedade é positiva, pois facilita tarefas e simplifica processos, mas, em outras, prejudica e gera impactos avassaladores.

Nesse contexto, as plataformas digitais de apostas constituem um exemplo dessa ambivalência tecnológica. A facilidade de acesso, proporcionada por dispositivos móveis e pela ampla disseminação da Internet, permite que qualquer indivíduo, a qualquer momento e em qualquer lugar, realize apostas com poucos toques na tela. Tal dinâmica reduz significativamente as barreiras de entrada, eliminando obstáculos que, em contextos anteriores, funcionavam como mecanismos indiretos de contenção do comportamento impulsivo. Antigamente, para apostar, o indivíduo tinha que se deslocar fisicamente até uma casa lotérica, aguardar na fila, que poderia ser rápida ou não, e, só então, realizar o fim pretendido. Todo esse processo dava ao sujeito a possibilidade de repensar sua decisão, evitando que ele tomasse atitudes precipitadas baseadas unicamente na emoção. Victo Silva, pesquisador no Centro de Desenvolvimento Internacional da Harvard Kennedy School, chama esses empecilhos de fricções, e destaca:

A fricção serve como um obstáculo, dando tempo para que o consumidor não apenas reflita em termos de custo/benefício, mas também em termos

*de postergar uma decisão que pode estar sendo tomada em um contexto de estímulos sensoriais, contextuais ou sociais*⁸.

Outro fator tecnológico responsável pelo advento das *bets* foi a implementação do sistema de pagamento instantâneo via PIX. Ao possibilitar transferências financeiras em tempo real, disponíveis vinte e quatro horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados, o PIX eliminou entraves operacionais que dificultavam ou atrasavam a realização de apostas. Os depósitos de fundos nas plataformas passam a ser efetivados de forma imediata, permitindo que o usuário, muitas vezes movido por impulso, realize sucessivas apostas sem qualquer intervalo temporal que favoreça a reflexão. Nessa situação, fricções que possibilitam uma tomada de decisão mais certa e racional já não existem mais. Ademais, a simplicidade do sistema, que dispensa o preenchimento de dados bancários complexos, contribui para a redução da percepção de gasto por parte do usuário, tornando o ato de apostar ainda mais trivial e automatizado.

Prosseguindo, pode-se afirmar que as *bets* se valem de duas principais ferramentas para incentivar a prática contínua e irracional do jogo: o *design* de seus *websites* e as estratégias de normalização e publicização do jogo⁹. Dá-se o nome de *nudges* a essas ferramentas, que, em tradução livre, significa “empurrão”, “estímulo”. A interface e a arquitetura dessas plataformas é desenvolvida para maximizar o engajamento do usuário, valendo-se de recursos tecnológicos sofisticados, como notificações em tempo real, uso intuitivo e sistemas de recompensa imediata. Esses elementos, somados à presença de cores vibrantes, desenhos chamativos e banners que anunciam missões imperdíveis, não apenas facilitam o manuseio, mas também estimulam a permanência prolongada do indivíduo no ambiente virtual, potencializando práticas reiteradas de apostas.

Além disso, conforme mencionado, outro fator relevante diz respeito à utilização estratégica do marketing, principalmente por meio de influenciadores digitais. A associação das apostas a figuras públicas admiradas por certo grupo de pessoas contribui para a normalização dessa prática e para a construção de uma percepção distorcida acerca dos riscos envolvidos. Nessa modalidade de

⁸ SILVA, Victo. **Bets: o Brasil como laboratório da economia comportamental**. JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/bets-o-brasil-como-laboratorio-da-economia-comportamental>. Acesso em: 08 abr. 2026.

⁹ SILVA, *op. cit.*

publicidade, chamada de marketing de influência, “utiliza-se a base sólida de seguidores dos influencers, o alto engajamento da audiência com o conteúdo produzido e uma abordagem mais pessoal para gerar a credibilidade necessária que converterá o usuário em cliente”¹⁰. Logo, enquanto os anúncios convencionais são, em regra, reconhecidos facilmente como peças publicitárias, o conteúdo produzido por influenciadores se apresenta de forma mais espontânea e pessoal, o que dificulta a identificação de seu caráter comercial. Ademais, o discurso publicitário frequentemente enfatiza ganhos fáceis e rápidos, omitindo ou minimizando as perdas, o que induz o consumidor a decisões viciadas pela falta de informação ou clareza.

Assim, a atuação dos influenciadores não se limita à simples divulgação de plataformas, mas envolve a criação de uma narrativa inspiradora, na qual o ganho financeiro é apresentado como acessível e recorrente. Por meio de vídeos curtos (também chamados de “shorts”), transmissões ao vivo e postagens em redes sociais, esses agentes constroem uma imagem de facilidade e controle sobre os resultados das apostas, sugerindo, ainda que implicitamente, a existência de estratégias eficazes capazes de garantir lucro. Assim como as modelos dos antigos anúncios televisivos de cigarro nunca pareciam ter um cheiro ruim ou estar doente¹¹, os influencers que divulgam apostas online não aparentam estar viciados ou quebrados financeiramente, mas apenas se divertindo e enriquecendo¹². Tal representação, entretanto, desconsidera a natureza aleatória e estatisticamente desfavorável dos jogos de azar, o que pode levar o apostador a uma falsa sensação de segurança.

1.3.2.1 Da publicidade abusiva e sua contribuição para o crescimento das bets

Merece especial atenção o emprego da publicidade no contexto de crescimento das *bets* no Brasil. A propaganda constitui um dos principais instrumentos de promoção de produtos e serviços na sociedade atual. No ditado

¹⁰ PM3. **Marketing de influência: o que é, vantagens e como aplicar.** Disponível em: <https://pm3.com.br/blog/marketing-de-influencia/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

¹¹ THALER, 2021; SUNSTEIN, 2021 *apud* SILVA, 2024.

¹² SILVA, Victo, *op. cit.*

popular, ela é a “alma” do negócio, desempenhando papel basilar na dinâmica do mercado de consumo. Por meio dela, fornecedores buscam não apenas informar o público acerca das características de seus produtos, mas também persuadir e influenciar comportamentos, estimulando desejos e criando necessidades. Nesse sentido, a publicidade ultrapassa a mera função informativa, assumindo caráter eminentemente persuasivo, com forte impacto na formação da vontade do consumidor.

No contexto da sociedade digital, essa influência torna-se ainda mais intensa, em razão da sofisticação dos mecanismos de comunicação e da ampla disseminação de conteúdos por meio de plataformas digitais. A publicidade agora é veiculada de maneira contínua e personalizada, abandonando o caráter genérico e se moldando aos interesses específicos do seu público-alvo. Por isso, o consumidor deixa de ser apenas um ouvinte passivo de mensagens publicitárias e passa a ser constantemente exposto a estímulos cuidadosamente direcionados, baseados em suas preferências e comportamentos.

Quanto às apostas esportivas, a publicidade configura-se como um dos principais vetores de expansão do setor, especialmente em um cenário marcado, durante longo período, pela ausência de regulamentação. As apostas online foram legalizadas no Brasil em 2018, mas a regulamentação só veio em 2024¹³. Essa lacuna normativa permitiu que as empresas de apostas explorassem de maneira ampla os mecanismos de divulgação, consolidando sua presença no mercado de forma acelerada.

A insuficiência regulatória possibilitou a veiculação massiva de campanhas publicitárias em múltiplos canais, incluindo televisão, redes sociais, plataformas de *streaming* e patrocínios esportivos, sem a imposição de limites claros quanto ao conteúdo, à forma e ao público-alvo. Nesse ambiente, observou-se a construção de uma estratégia comunicacional agressiva, frequentemente centrada na ideia de lucro fácil, entretenimento descomplicado e ascensão financeira rápida. Por óbvio, a soma de todos esses gatilhos contribui para uma tomada de decisão precipitada por parte do jogador. Fortalecendo essa afirmação, pontua Camilla Veras Mota:

¹³ MOTA, Camilla. Como o Brasil se tornou o 5º mercado de bets no mundo. BBC News Brasil. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp98gn2rpyvo>. Acesso em: 09 abr. 2026.

[As empresas de apostas online] transformaram o Brasil em uma espécie de 'laboratório da economia comportamental', em uma referência à área que estuda a influência de fatores cognitivos, emocionais e sociais nas nossas decisões financeiras ¹⁴.

Além disso, a falta de legislação específica impactou diretamente a transparência das mensagens publicitárias veiculadas. Frequentemente, informações essenciais acerca dos riscos inerentes às apostas foram omitidas ou apresentadas de maneira secundária, em contraste com o destaque conferido aos potenciais ganhos. Tal assimetria informacional compromete a capacidade do consumidor de tomar decisões conscientes, acentuando sua condição de vulnerabilidade.

Outro efeito relevante desse cenário foi a dificuldade de responsabilização dos agentes envolvidos na cadeia publicitária. Por não haver parâmetros normativos bem definidos, tornou-se mais complexo enquadrar determinadas práticas como ilícitas, o que, na prática, incentivou a adoção de estratégias de marketing cada vez mais agressivas e predatórias por parte das empresas do setor. Essa dinâmica gerou um ambiente de relativa permissividade, no qual o limite entre a publicidade lícita e abusiva se tornou opaco.

Como resultado, a publicidade, aliada à lacuna regulatória, atuou como elemento central na consolidação e expansão das apostas esportivas, contribuindo não apenas para o crescimento econômico do setor, mas também para o aumento dos riscos sociais associados à atividade, os quais serão abordados em capítulo posterior.

1.3.3 Fatores sociais

Prosseguindo, para além dos elementos tecnológicos e econômicos supramencionados, o crescimento das apostas esportivas também está diretamente relacionado a fatores de natureza social, os quais revelam que a expansão das *bets* não pode ser compreendida sob uma única ótica, mas exige uma análise ampla e integral do fenômeno, conforme destacado no início do presente trabalho.

¹⁴ *Ibid.*

Para tanto, é imprescindível que se considere as condições sociais dos indivíduos inseridos nesse contexto. Um dos principais aspectos diz respeito à insuficiência de conscientização da população acerca dos riscos inerentes às apostas. Em muitos casos, a prática é percebida como uma forma inofensiva de entretenimento, dissociada de possíveis consequências negativas, como o endividamento e o desenvolvimento de comportamentos compulsivos. A ausência de campanhas educativas eficazes e de informações claras contribui para a formação de uma percepção distorcida da atividade, na qual os potenciais prejuízos são subestimados ou ignorados.

Outro fator relevante é a vulnerabilidade social de parcelas significativas da população. Indivíduos em situação de instabilidade econômica tendem a enxergar nas apostas uma alternativa de obtenção de renda, ainda que incerta. Nesse contexto, a promessa de ganhos instantâneos e elevados exerce forte apelo, especialmente entre aqueles que enfrentam dificuldades financeiras. Tal dinâmica aponta para o paradoxo evidenciado por Victo Silva: justamente os indivíduos mais vulneráveis são os mais suscetíveis a aderir a uma prática que pode piorar a sua condição econômica.

Ademais, nota-se uma crescente normalização social da prática de apostas, devido à sua presença massiva em eventos esportivos, campeonatos e transmissões televisivas, o que reforça a ideia de que se trata de uma atividade comum e socialmente legitimada. Competições de grande visibilidade, como o campeonato brasileiro de futebol, popularmente conhecido como Brasileirão, exibem constantemente publicidade de plataformas de apostas, seja por meio de patrocínios, placas nos estádios ou inserções durante as transmissões. Soma-se ainda o fato que, dos 20 times de futebol que estão na série A do Brasileirão, 18 exibem marcas de *bets* em seus uniformes.¹⁵

Em síntese, as plataformas de apostas souberam explorar com precisão elementos centrais da realidade brasileira, como a paixão pelo futebol, ao mesmo tempo em que se beneficiaram da vulnerabilidade social de parcela significativa dos apostadores e de um cenário de baixa conscientização, o que contribuiu para uma

¹⁵ MOTA, Camilla, *op.cit.*

expansão acelerada do setor, a ponto de o Brasil já figurar como o quinto maior mercado de apostas do mundo, segundo dados da consultoria Regulus Partners¹⁶.

CAPÍTULO 2: DEFINIÇÃO DE CONCEITOS E A NATUREZA JURÍDICA DAS APOSTAS ESPORTIVAS

2.1 Conceituações importantes: loterias, apostas de quota fixa, *bets* e jogos de azar.

Inicialmente, é certo que o desenvolvimento do presente estudo exige a delimitação conceitual de determinados termos frequentemente empregados no tema aqui tratado. A exatidão terminológica não é mero preciosismo, mas sim indispensável para evitar ambiguidades e garantir uma análise assertiva e consistente. Dedicar-se-á parte do presente capítulo para conceituar os seguintes institutos: loterias, apostas de quota fixa, *bets* e jogos de azar.

A loteria é uma modalidade de jogo de azar na qual a participação do indivíduo ocorre mediante pagamento, sendo que o resultado é determinado por um sorteio. Trata-se, portanto, de atividade fundada no fator sorte, sem qualquer interferência da habilidade do participante. No ordenamento jurídico brasileiro, as loterias são consideradas serviço público, cuja exploração é atribuída ao Estado, podendo ser realizada diretamente ou mediante delegação, conforme se extrai do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 6259/1944¹⁷.

Por sua vez, as apostas de quota fixa constituem modalidade específica de aposta, na qual o apostador, no momento de realizar o palpite, conhece previamente o valor potencial de retorno, caso obtenha êxito. Nessa modalidade, as probabilidades, também denominadas *odds*, representam, em números, a chance

¹⁶ Regulus Partners, 2025 *apud* MOTA, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp98gn2rpyvo>. Acesso em: 09 abr. 2026.

¹⁷ Art. 2º Os Governos da União e dos Estados poderão atribuir a exploração do serviço de loteria a concessionários de comprovada idoneidade moral e financeira.

§ 1º A loteria federal terá livre circulação em todo o território do país, enquanto que as loterias estaduais ficarão adstritas aos limites do Estado respectivo.

§ 2º A circulação da loteria federal não poderá ser obstada ou embaraçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais.

de determinado evento acontecer, e são estabelecidas pelo operador da plataforma. Isso permite que o usuário calcule, de forma antecipada, o possível ganho. Diferentemente das loterias tradicionais, as apostas de quota fixa podem envolver certo grau de análise por parte do apostador, especialmente em eventos esportivos, embora o resultado final ainda dependa de fatores imprevisíveis.

Continuando, o termo *bets* é uma expressão de origem estrangeira amplamente difundida no contexto brasileiro para designar, de forma genérica, as plataformas digitais de apostas, principalmente aquelas dedicadas a apostas esportivas de quota fixa. Não se trata, portanto, de um conceito jurídico propriamente dito, mas de uma nomenclatura de uso corrente no mercado e na linguagem cotidiana, que abrange empresas, aplicativos e sites destinados à intermediação de apostas.

Por fim, os jogos de azar podem ser definidos como atividades nas quais o ganho ou a perda dependem, exclusivamente, da sorte, sendo irrelevante a habilidade do jogador. Trata-se de um conceito guarda-chuva que abrange diversos outros, como aqueles que já foram explicados. Por fim, mister destacar que algumas modalidades de jogos de azar são proibidas no ordenamento jurídico brasileiro, como o jogo do bicho, que constitui contravenção penal.

2.2 Da natureza jurídica da relação entre apostador e casa de aposta

Antes de passar à discussão de qual a natureza jurídica das relações entre apostadores e casas de apostas, é imprescindível definir o que se entende por natureza jurídica. Esse conceito tem grande valia no âmbito jurídico, pois, uma vez determinado, ele é o responsável por ditar quais dispositivos normativos serão aplicados ao instituto em análise e quais suas consequências legais.

Definir a natureza jurídica de algo é o mesmo que enquadrar esse elemento em um dos ramos do Direito; é classificar um instituto, fato ou relação dentro do ordenamento jurídico, a partir de suas características essenciais, com o intuito de determinar qual regime jurídico se aplica a ele.

Quando se fita os olhos nas relações entre jogadores e plataformas de apostas esportivas de quota fixa, conclui-se que se trata de uma relação de

consumo. Tal afirmação pode ser inferida da lei, mais especificamente, do Código de Defesa do Consumidor. O referido *codex* dispõe já nos seus primeiros artigos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (grifo nosso)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.¹⁸(grifo nosso)

Diante do exposto, nota-se que o apostador ocupa a posição de consumidor, pois utiliza a plataforma com a finalidade de entretenimento, como destinatário final do serviço prestado. Não há, via de regra, qualquer integração desse serviço a uma cadeia produtiva, o que reforça sua condição de consumidor final.

Seguindo adiante, as empresas operadoras das plataformas de apostas são as fornecedoras de serviços, uma vez que exercem atividade econômica organizada, voltada à oferta contínua e remunerada de um serviço ao público.

O objeto da relação jurídica estabelecida entre as partes também se amolda ao conceito de serviço previsto na legislação consumerista, entendido como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. No caso das apostas de quota fixa, a remuneração do fornecedor se dá de forma indireta, por meio da margem embutida nas *odds* oferecidas aos apostadores, o que não afasta a incidência do CDC.

Além disso, verifica-se a presença cristalina da vulnerabilidade do consumidor, princípio basilar do direito do consumidor, manifestada tanto sob o

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Arts. 2º e 3º. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

aspecto técnico quanto sob o aspecto informacional. O fornecedor detém amplo domínio sobre o sistema, os algoritmos e as regras da aposta, enquanto o consumidor atua em posição de manifesta desvantagem.

Finalmente, outro elemento que reforça a natureza consumerista da relação está ligado ao contrato firmado entre as partes. As apostas são realizadas mediante simples adesão a termos e condições previamente estabelecidos unilateralmente pelas plataformas, sem possibilidade nenhuma de negociação por parte do usuário, o que caracteriza típico contrato de adesão, nos termos do artigo 54 do CDC. Leia-se:

*Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas **cláusulas tenham sido aprovadas** pela autoridade competente ou estabelecidas **unilateralmente pelo fornecedor** de produtos ou serviços, **sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente** seu conteúdo.¹⁹ (grifo nosso)*

Outrossim, a jurisprudência tem caminhado no sentido de reconhecer as relações decorrentes de apostas como consumeristas. Ainda que o tema não esteja integralmente pacificado, decisões recentes têm aplicado as normas do Código de Defesa do Consumidor a esses vínculos, devido à configuração dos elementos caracterizadores da relação consumerista anteriormente mencionados. Nesta esteira, colaciona-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Jogo e Aposta. Plataforma online. "Odd" (cotação) de 500 para partida de futebol. Cancelamento da aposta pela ré após o resultado favorável, sob alegação de erro técnico. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Não acolhimento. Preliminares de cerceamento de defesa e nulidade de sentença afastadas. Mérito. **Relação de consumo. Força vinculante da oferta (Art. 30 do CDC).** Fornecedor que não se desincumbiu do ônus de provar a retificação ostensiva e prévia do erro. Boa-fé do*

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 54. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

consumidor preservada. Inexistência de erro grosseiro capaz de afastar a legítima expectativa. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1085195-53.2025.8.26.0100; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2026; Data de Registro: 19/02/2026)²⁰ **(grifo nosso)**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ELETRÔNICO DE APOSTA ESPORTIVA. MERCADO "FRENTE A FRENTE (HEAD-TO-HEAD)", QUE CONSISTE EM PROGNOSTICAR QUAL PILOTO DE UMA MESMA EQUIPE TERMINARIA À FRENTE DO OUTRO. OFERTA CLARA E PREVIAMENTE ESCLARECIDA PELA PRÓPRIA FORNECEDORA. CANCELAMENTO SELETIVO DE APOSTAS VENCEDORAS. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. CONDUTA CONTRADITÓRIA DA RECORRENTE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, DESCUMPRIMENTO DA OFERTA (ARTS. 30 E 35, I, DO CDC). AUSÊNCIA DE PROVA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AO EVENTO. ADEQUADA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 4001656-13.2025.8.26.0562; Relator(a): MARCOS ALEXANDRE BRONZATTO PAGAN; Órgão julgador: 5ª Turma Recursal Cível; Data do julgamento: 01/04/2026; Data de Publicação: 27/03/2026)²¹ **(grifo nosso)****

²⁰ TJSP. **Apelação Cível nº 1085195-53.2025.8.26.0100**. Relator: Des. Rogério Murillo Pereira Cimino. 27ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível – 28ª Vara Cível.

²¹ TJSP. **Recurso Inominado Cível nº 4001656-13.2025.8.26.0562**. Relator: Juiz Marcos Alexandre Bronzatto Pagan. 5ª Turma Recursal Cível.

CAPÍTULO 3: RISCOS SOCIAIS E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

O presente trabalho analisou, até o momento, os principais aspectos relacionados ao surgimento, à consolidação e ao expressivo crescimento das plataformas de apostas esportivas, popularmente conhecidas como *bets*, no contexto da sociedade brasileira contemporânea. Para tanto, foram examinados, de maneira integrada, os fatores de ordem econômica, tecnológica e social que contribuíram para a difusão desse fenômeno.

Cuidou-se também de diferenciar conceitos frequentemente confundidos, além de realizar o enquadramento das apostas esportivas como relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Agora, proceder-se-á constatação dos riscos sociais decorrentes da expansão e da popularização das *bets*, com o objetivo de identificar suas implicações para a coletividade, especialmente no que se refere às potenciais situações de superendividamento e vulnerabilidade do consumidor.

3.1 O superendividamento e as apostas de quota fixa

O superendividamento é a situação em que o consumidor pessoa natural, de boa-fé, encontra-se impossibilitado de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos do artigo 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021²². Não se trata de mero inadimplemento voluntário ou episódico, decorrente de desorganização financeira pontual, mas de manifesta incapacidade de satisfazer seus débitos, o que traz diversos impactos negativos para a vida do devedor, como restrições de acesso ao crédito, cobranças constantes por parte dos credores, entre outros.

Avançando, é perfeitamente possível estabelecer uma relação entre o aumento do superendividamento e o fenômeno do crescimento das apostas feitas

²² Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

por intermédio de plataformas digitais no Brasil. Segundo um estudo feito pela Fundação Procon-SP, aproximadamente 68% dos indivíduos que realizaram apostas tiveram déficits financeiros²³. Isso porque a aposta é uma espécie do gênero jogo de azar, ou seja, o fator sorte é uma ferramenta imprescindível para que o jogador obtenha retorno financeiro. Todavia, fato é que nem sempre os ventos sopram a favor do apostador: o setor das apostas só é lucrativo pois os valores gastos pelos apostadores são maiores do que os prêmios pagos pelas casas de apostas. Ou seja, na maioria das vezes, o jogador sai no prejuízo.

A possibilidade de perdas sucessivas, somada à expectativa de recuperação financeira por meio de novos palpites, podem levar o consumidor a um ciclo contínuo e vicioso de apostas, agravando progressivamente sua situação econômica. Esse cenário desfavorável ocasiona perdas financeiras que, caso o indivíduo não jogue responsabilmente, podem levá-lo ao superendividamento.

Por isso, é de suma importância que a análise dessa conjuntura seja orientada pelo princípio da vulnerabilidade do consumidor. Conforme leciona Cláudia Lima Marques, vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza ou enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo²⁴. Vulnerável consiste naquilo ou naquele que se encontra suscetível ou fragilizado em uma determinada circunstância; no lado fraco de um assunto ou de uma questão²⁵. A vulnerabilidade é um conceito pré-jurídico, que decorre de uma característica ontológica dos seres vivos²⁶, e, em razão disso, o Direito viu a necessidade de reconhecê-la como um instituto jurídico, a fim de promover a justiça e a isonomia em situações de evidente desigualdade entre as partes envolvidas.

Tal princípio, consagrado no Código de Defesa do Consumidor, parte do reconhecimento de que o consumidor ocupa posição de desvantagem nas relações de consumo, seja sob o aspecto técnico, econômico ou informacional. No caso das apostas esportivas, essa vulnerabilidade é ainda mais evidente, haja vista a

²³ PROCON-SP. **Bets: 40% dos apostadores se endividam, constata consulta do Procon-SP.** São Paulo, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/bets-40-dos-apostadores-se-endividam-constata-consulta-do-procon-sp/> Acesso em: 08 abr. 2026.

²⁴ MARQUES, Cláudia Lima *et al.* **Manual de direito do consumidor**, p. 87. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

²⁵ AFONSO, Luiz Fernando. **Publicidade abusiva e proteção do consumidor idoso**, p.36. São Paulo: Atlas, 2013.

²⁶ *Ibid.*, p. 37.

complexidade dos sistemas utilizados pelas plataformas e a assimetria de informações entre fornecedor e consumidor.

Além da vulnerabilidade geral, merece destaque a existência de consumidores em situação de hipervulnerabilidade. Estes são aqueles que, em razão de sua condição, ficam ainda mais expostos às práticas comerciais, à periculosidade e nocividade de certos produtos, enfim, à toda atividade desempenhada pelos fornecedores no mercado de consumo²⁷. Por isso, eles demandam uma proteção ainda mais rigorosa por parte do ordenamento jurídico. Entre esses grupos, destacam-se os idosos e os jovens.

Os idosos, por vezes, têm maior dificuldade na compreensão dos mecanismos digitais e das dinâmicas das apostas, o que os torna mais suscetíveis a práticas abusivas. Já os jovens, especialmente aqueles inseridos em ambientes digitais de maneira excessiva, encontram-se mais expostos à influência de publicidade e de influenciadores. Soma-se à essa equação o fato de que os jovens se encontram em fase de desenvolvimento, tanto biológico quanto comportamental, o que torna seu discernimento e tomada de atitude mais influenciáveis por elementos externos, tornando-os facilmente manipuláveis.

Conforme exposto, conclui-se que a situação de vulnerabilidade é um elemento indissociável do superendividamento, principalmente entre jovens e indivíduos longevos.

3.2 A ludopatia

Outro risco social decorrente da prática de apostas esportivas que merece especial atenção é o desenvolvimento da ludopatia. Esse comportamento é caracterizado pela perda de controle, compulsão, necessidade de aumentar apostas e persistência apesar das perdas²⁸.

A ludopatia, também conhecida como transtorno do jogo patológico, é um verdadeiro vício, que, anteriormente, era associado a cassinos físicos e ambientes

²⁷ GUGLINSKI, Vitor. **Consumidores hipervulneráveis**. JusBrasil. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consumidores-hipervulneraveis/111824697>. Acesso em: 08 abr. 2026.

²⁸ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.

controlados, mas que tornou-se um fenômeno doméstico, silencioso e acessível a qualquer hora²⁹. Ela é descrita na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) sob o código F63.0, sendo reconhecida como uma forma de dependência inserida no campo das adições comportamentais, nas quais não há substância química envolvida, mas sim um padrão compulsivo de comportamento.

No contexto das apostas de quota fixa, diversos elementos contribuem para o agravamento desse quadro. As plataformas intuitivas e com cores chamativas, a dinâmica rápida das apostas, a possibilidade de realização contínua de palpites e a oferta de recompensas imediatas criam um ambiente altamente estimulante, que favorece a repetição do comportamento sem que o usuário pare para refletir a respeito. Conforme mencionado anteriormente neste artigo, um dos *nudges* utilizado pelas *bets* para estimular o consumo é o design atrativo de seus websites: notificações constantes, bônus de entrada, “apostas grátis” e a apresentação de resultados em tempo real contribuem para que o jogador perca o controle. Nesse diapasão, pontua SILVA:

Na tela principal, ‘ piscam’ banners anunciando ‘missões’ que, se bem-sucedidas, garantem ‘fichas douradas’, com as quais bônus e mais bônus podem ser desbloqueados. As odds (multiplicador de uma aposta) ‘ piscam’ como letreiros de um cassino da vida real, e fazem o apostador se sentir diante de um jogo online, ao mesmo tempo inocente e excitante. O contraste é flagrante. Tudo na jornada do apostador tradicional é entediante; tudo na jornada do apostador nas bets é estimulante e divertido. As bets emularam os jogos online buscando a experiência perfeita de gamificação, isto é, ‘fazer com que uma atividade pareça uma brincadeira, despertando a curiosidade ou criando entusiasmo ou antecipação.’³⁰

Ademais, a alternância entre ganhos e perdas, típica desse tipo de atividade, atua indiretamente como um mecanismo de reforço intermitente, reconhecido pela

²⁹ TEIXEIRA, Jeferson, *et. al.* **Ludopatia entre a promessa do lucro e o colapso psíquico: jogos de azar digitais, vício dopaminérgico e seus danos além da saúde mental.** Brazilian Journal of Health Review, p. 5, v. 8, n. 3. Curitiba, 2025. Acesso em: 29 jan. 2026.

³⁰ SILVA, *op. cit.*

psicologia como um dos mais eficazes na consolidação de hábitos. Esse esquema de reforçamento é muito utilizado no adestramento de cães, funcionando da seguinte forma: em um primeiro momento, quando se pretende estabelecer determinado comportamento, ocorre o reforço sempre que ele ocorre, adotando-se, assim, um esquema de reforçamento contínuo. Contudo, uma vez que esse comportamento já se encontra consolidado, torna-se possível reduzir gradativamente a frequência dos reforços, passando-se, então, a reforçar a maioria das ocorrências, depois apenas parte delas e, por fim, de maneira esporádica, caracterizando a utilização do esquema de reforçamento intermitente³¹.

As *bets* operam com lógica semelhante. Assim que o usuário cria sua conta na plataforma, ele é bombardeado com ofertas que têm probabilidades altas de retorno. Nas primeiras apostas, o jogador sai vitorioso em quase todas elas, pois é da vontade da plataforma que isso aconteça. O objetivo é a criação de uma percepção inicial positiva da atividade. Normalmente, essas apostas não têm um retorno financeiro tão expressivo no tocante ao valor monetário, mas já são suficientes para gerar uma sensação de prazer e êxtase no apostador, que começará a buscar esse mesmo sentimento com cada vez mais frequência e menos controle. Isso acontece porque o “jogo patológico apresenta mecanismos semelhantes aos vícios em substâncias psicoativas, ativando intensamente o sistema de recompensa dopaminérgico”³². Assim, cria-se um ciclo vicioso, no qual o usuário deixa de tomar decisões com base na racionalidade e guia-se unicamente pela compulsão.

Avançando na exposição, mister destacar que a ludopatia apresenta consequências que transcendem o âmbito individual, alcançando de forma significativa a esfera familiar, profissional e social do apostador. O ludopata tende a experimentar progressiva deterioração de suas relações interpessoais, marcada por conflitos e isolamento social. No ambiente familiar, não são raros os casos de desestruturação do núcleo doméstico, com impactos diretos sobre cônjuges e dependentes, principalmente no que diz respeito à segurança econômica. Esse cenário se intensifica ainda mais quando se trata de famílias que têm menor poder

³¹ CORDARO, Carolina, *et al.* **Manual do treinador de cães**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Instituto de Psicologia. 2024. p. 09. Disponível em: <https://multiprofissional.com.br/wp-content/uploads/2024/05/Manual-do-Treinador-de-caes.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2026.

³² TEIXEIRA, *op cit.*, p. 07.

aquisitivo. Segundo a Nota Técnica 513/2024 – BCB/SECRE do Banco Central do Brasil, divulgada pelo Banco Central³³, em agosto de 2024, 5 milhões de beneficiários do programa Bolsa Família enviaram um total de R\$3 bilhões para plataformas digitais de apostas via PIX. Esse dado é alarmante, pois o valor do benefício previdenciário em questão deveria ser utilizado para garantir o mínimo existencial para o beneficiário e seu núcleo familiar, e não destinado a jogos de azar. Silva dá a essa inversão de prioridades o nome de “betização da renda das famílias brasileiras”³⁴.

Concluindo, fica evidente que os impactos das apostas esportivas vão além da esfera econômica, configurando um relevante problema social e de saúde, que demanda atuação coordenada do Estado, dos fornecedores e da sociedade, com vistas à proteção dos consumidores vulneráveis e hipervulneráveis.

CAPÍTULO 4: DESAFIOS REGULATÓRIOS E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

A expansão das *bets* no Brasil, impulsionada pelos fatores econômicos, tecnológicos e sociais anteriormente mencionados, evidenciou a necessidade de construção de um arcabouço normativo capaz de disciplinar a atividade e estabelecer parâmetros de proteção ao consumidor. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro passou por transformações, com a edição de diplomas legais voltados à regulamentação das apostas de quota fixa, os quais ainda se encontram em estágio incipiente de desenvolvimento e necessitam de melhoramento.

4.1 Legislações atuais

No ano de 2018, promulgou-se a Lei nº 13.756, que representou um marco regulatório inicial nesse processo, ao prever a modalidade de apostas de quota fixa e sua legalização. A norma autorizou a exploração da atividade no território nacional, condicionando, entretanto, sua efetiva implementação à regulamentação

³³ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Nota Técnica nº 513/2024 – BCB/SECRE**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2024.

³⁴ SILVA, *op. cit.*

posterior pelo Poder Executivo. Todavia, o lapso temporal entre a legalização e a regulamentação concreta contribuiu para a atuação de plataformas em um ambiente de limitada fiscalização e relativa insegurança jurídica, o que as permitiu nadar de braçadas em um oceano azul de possibilidades, valendo-se de lacunas regulatórias e aproveitando de práticas que, apesar de não serem ilegais, poderiam ser consideradas imorais. Aqui, entende-se por ilegal aquelas condutas proibidas por lei, enquanto considera-se imoral aquilo que contraria os valores éticos de uma sociedade, mesmo que seja algo permitido - ou não expressamente proibido - na legislação³⁵. Neste sentido, corrobora Bastos³⁶:

O que é legal nem sempre é moral, e o que é moral pode não estar protegido por lei. A ética pública exige uma análise crítica dos efeitos sociais e não apenas da permissão jurídica.

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 14.790/2023, observou-se a introdução de diretrizes mais específicas e estruturadas para a exploração das apostas de quota fixa no Brasil. O referido diploma normativo estabelece regras detalhadas relacionadas à autorização e à fiscalização das empresas operadoras, condicionando sua atuação à obtenção de prévia autorização junto ao Poder Público, mais especificamente, ao Ministério da Fazenda.³⁷

Além disso, a lei estabelece parâmetros para a atuação das plataformas, incluindo exigências de natureza técnica, financeira e operacional, bem como mecanismos de fiscalização por parte do Estado. Nesse contexto, são previstas medidas voltadas à integridade das apostas, à prevenção de fraudes e à proibição de práticas ilícitas, notadamente a lavagem de dinheiro, alinhando o setor às diretrizes gerais do sistema financeiro nacional.

Por fim, a Lei nº 14.790/2023 incorpora preocupações relacionadas à proteção do consumidor, ao prever a necessidade de identificação dos usuários³⁸, a

³⁵ TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 14.

³⁶ BASTOS, A.C. **Ética e regulação nas mídias digitais: os limites da liberdade de expressão comercial**. Revista Comunicação e Sociedade, v. 44, n.1, p. 89-106, 2022.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e dá outras providências. Art. 14. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756,

proibição da participação de menores de idade ³⁹ e a adoção de práticas associadas ao jogo responsável ⁴⁰. Tais medidas constituem uma tentativa de mitigar os riscos sociais decorrentes da atividade, especialmente no que se refere a comportamentos compulsivos e ao endividamento dos apostadores.

Paralelamente à legislação já vigente, tramitam no Congresso Nacional propostas legislativas que buscam complementar e, em certa medida, aperfeiçoar o regime jurídico aplicável às apostas.

Nesse sentido, importa citar o Projeto de Lei nº 2.372/2025⁴¹, de autoria do senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), que propõe a adoção de restrições mais rigorosas à publicidade das apostas, com atenção especial à proteção de públicos vulneráveis. O referido PL busca revogar o artigo 16 da Lei 14.790/2023, a fim de vedar toda e qualquer ação de publicidade, comunicação e marketing das modalidades de jogos nela previstas. O senador justifica sua proposta com base no excesso de tempo dedicado ao jogo pelos apostadores, dificuldade de concentração, dificuldade de controle emocional, redução de habilidades sociais, aumento de impulsividade e dívidas econômicas muitas vezes impagáveis.

Caminhando em direção semelhante, o Projeto de Lei nº 3.563/2024⁴², redigido pelo senador Randolfe Rodrigues (PT/AP), também visa a proibição da publicidade, patrocínio e promoção de apostas esportivas e jogos online, com um acréscimo interessante: ficam proibidas apostas que envolvam resultados de referendos, plebiscitos e eleições para cargos públicos. O autor também fundamenta a necessidade de aprovação do PL com base nos impactos financeiros e sociais das *bets*.

de 12 de dezembro de 2018; e dá outras providências. Art. 23. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e dá outras providências. Art. 26, I. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e dá outras providências. Art. 8º, III. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

⁴¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.372, de 2025**. Altera o art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar todas as ações de comunicação, publicidade e marketing das modalidades de apostas. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

⁴² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.563, de 2024**. Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2024.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.476/2025⁴³, elaborado pelo deputado Zé Haroldo Cathedral, contempla disposições relacionadas à limitação de gastos com jogos e apostas online. De acordo com a referida proposta, tal limitação seria realizada com base no CPF e no número de telefone utilizado pelo usuário no momento da aposta. O sujeito poderia dispor de, no máximo, meio salário mínimo para realizar seus palpites. Uma vez atingido este valor, a conta deveria ser automaticamente bloqueada, impedindo novos depósitos de fundos e, consequentemente, novas apostas. Mister destacar que o referido limite é aplicado ao usuário em si, não à sua conta em uma plataforma específica, ou seja, se o jogador atingir o valor máximo permitido, ficará impossibilitado de apostar em qualquer plataforma, no caso de possuir contas em várias.

Diante do exposto, observa-se a existência de um movimento legislativo, ainda que iniciante, voltado à estruturação e ao aperfeiçoamento da disciplina jurídica das *bets* no Brasil. Contudo, o cenário ainda é preocupante, tendo em vista o longo período em que as plataformas de apostas digitais operaram livremente sem qualquer regulamentação, o que gerou impactos que são sentidos até hoje.

4.2 Da responsabilidade civil das plataformas de apostas digitais

Partindo para a análise da responsabilidade civil das *bets* em relação ao consumidor apostador, deve-se analisá-la à luz do regime jurídico das relações de consumo, pois tais empresas se enquadram como fornecedoras de serviços, enquanto os usuários figuram como consumidores, adotando-se, portanto, uma premissa de vulnerabilidade destes em relação àquelas. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o disposto em seu artigo 14, que consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados em razão de informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e os riscos relacionados ao serviço prestado⁴⁴. Nessa direção, ensina Bruno Miragem:

⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.476, de 2025**. Dispõe sobre a limitação de gastos com jogos e apostas on-line por meio de plataformas digitais acessadas por dispositivos móveis, vinculando o controle ao CPF do usuário e ao número de telefone utilizado, com vistas à proteção contra o endividamento compulsivo e a ludopatia. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 14. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

*O direito do consumidor, e a premissa da qual esta parte, de desigualdade fática entre consumidor e fornecedor, impõe então que em matéria de responsabilidade civil decorrente das relações de consumo, adote-se o critério da responsabilidade objetiva, independente da demonstração de culpa. A finalidade é contemplar situações nas quais, em face da vulnerabilidade do consumidor e da ausência de conhecimento sobre a atividade de fornecimento de produtos e serviços, o fornecedor, expert em sua atividade profissional habitual, e que dá causa ao risco em razão da atividade econômica que desenvolve, responda pelos danos que dela sejam decorrentes.*⁴⁵

Dessa forma, as plataformas de apostas podem ser responsabilizadas sempre que restar configurada falha na prestação do serviço, prática abusiva ou violação aos deveres de informação, transparência e boa-fé objetiva. Portanto, é certo concluir que situações envolvendo publicidade enganosa, omissão quanto aos riscos inerentes à atividade, dificuldades indevidas para saque de valores e utilização de mecanismos que estimulem de maneira excessiva o comportamento do consumidor, geram o dever de reparação e/ou indenização por parte das *bets*. Tais condutas revelam não apenas o descumprimento de obrigações contratuais, mas também uma afronta aos princípios basilares da proteção do consumidor no ordenamento jurídico pátrio.

Por outro lado, vale destacar que a responsabilização das *bets* não decorre, em regra, das perdas financeiras experimentadas pelo apostador, uma vez que o risco é elemento intrínseco à própria natureza da atividade de aposta. Contudo, esse entendimento não afasta a possibilidade de responsabilização quando evidenciada a exploração da vulnerabilidade do consumidor, especialmente em contextos de superendividamento, nos quais se exige uma atuação mais diligente por parte do fornecedor. As apostas são consideradas como “bens tentadores”, assim como bebidas alcoólicas e cigarro⁴⁶. Esses produtos enfraquecem a razão do consumidor na tomada de decisão entre consumir ou não, o que pode gerar

⁴⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁴⁶ SILVA, 2024 *apud* MOTA, 2025.

compulsões maléficas e vícios irreversíveis. Por isso, devem ter seu consumo desincentivado pelos seus fornecedores, principalmente se o usuário já se encontra em uma situação de vulnerabilidade agravada, como sujeitos superendividados, menores de idade, entre outros.

Assim, observa-se uma tendência contemporânea de ampliação dos deveres de cuidado das plataformas para com seus usuários.

4.3 Medidas de proteção ao consumidor apostador

Diante do exposto, torna-se relevante a reflexão acerca de medidas voltadas à proteção do consumidor, tanto sob uma perspectiva preventiva quanto sob um viés de intervenção em situações já consolidadas de prejuízo. Nesse sentido, é imprescindível a adoção de estratégias que buscam, de um lado, prevenir a ocorrência dos malefícios citados neste estudo, e, de outro, oferecer suporte àqueles que já se encontram em situação de comprometimento financeiro ou comportamental.

No plano preventivo, destacam-se medidas destinadas a mitigar a influência das apostas sobre os consumidores e a reduzir a probabilidade de desenvolvimento de comportamentos compulsivos. Entre essas estratégias, podem ser mencionadas a imposição de limites mais rigorosos à publicidade veiculada pelas *bets*, bem como a exigência de transparência quanto aos riscos envolvidos. Não apenas, deve-se estabelecer um limite máximo de depósito mensal vinculado ao CPF e/ou número de telefone do jogador, assim como sugeriu o PL nº 2.476/2025. Períodos obrigatórios de pausa, sistemas de alerta sobre padrões de uso excessivo, ferramentas de auto exclusão, campanhas educativas sobre os perigos do superendividamento e da ludopatia também são possíveis instrumentos para o combate ao jogo patológico.

Por outro lado, no que se refere aos consumidores que já se encontram em situação grave, faz-se necessária a adoção de outras medidas. Nessa esteira, ganham relevância políticas públicas que assegurem o acesso a serviços de apoio psicológico e psiquiátrico especializados no tratamento de transtornos relacionados ao jogo. Já no âmbito jurídico, é preciso desenvolver programas para o tratamento

do superendividamento causado, especificamente, pelo descontrole financeiro com apostas, permitindo a renegociação de dívidas de forma a preservar o mínimo existencial do consumidor, conforme diretrizes já consolidadas no ordenamento brasileiro. Importa destacar, mais uma vez, que, para indivíduos superendividados e ludopatas, o inadimplemento com os encargos financeiros não é mero ato de vontade, mas sim consequência de um *status quo* complexo que demanda especial atenção e cuidado, a fim de garantir a cidadania, a isonomia e a dignidade da pessoa humana a todos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o crescimento das *bets* no Brasil a partir de seus vetores econômicos, tecnológicos, e sociais, evidenciando que sua expansão decorre da conjugação desses fatores em um ambiente de elevada acessibilidade e forte influência midiática. A facilidade de acesso, a intensa publicidade e a normalização social da prática contribuíram para a consolidação de um mercado amplamente difundido, especialmente em um contexto de vulnerabilidade de parcela significativa da população.

No plano jurídico, demonstrou-se que as apostas de quota fixa se inserem no âmbito das relações de consumo, atraindo a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, o que se revela particularmente relevante diante da assimetria entre consumidores e plataformas. Embora haja avanços normativos recentes, o cenário regulatório ainda se encontra em processo de estruturação.

Ademais, verificou-se que os impactos das apostas esportivas transcendem a esfera econômica, manifestando-se em riscos concretos como a ludopatia, especialmente entre consumidores que já se encontram em situação de vulnerabilidade acentuada. Nesse contexto, mais do que um fenômeno de mercado, as apostas esportivas revelam-se um desafio jurídico e social que exige ponderação entre liberdade econômica e a proteção efetiva do consumidor.

Por fim, cumpre destacar que o presente estudo não pretende esgotar o tema, pois trata-se de um fenômeno atual complexo e em constante transformação. O objetivo é, antes de tudo, contribuir para uma melhor compreensão das *bets*,

servindo como base para futuras pesquisas. Além disso, busca-se dar maior visibilidade ao tema, evidenciando seus impactos econômicos, sociais e jurídicos, a fim de ampliar o debate e a conscientização sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Luiz Fernando. **Publicidade abusiva e proteção do consumidor idoso**. São Paulo: Atlas, 2013.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.

BASTOS, A. C. **Ética e regulação nas mídias digitais: os limites da liberdade de expressão comercial**. Revista Comunicação e Sociedade, v. 44, n. 1, p. 89-106, 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Estudos Especiais nº 119/2024**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.476, de 2025**. Dispõe sobre a limitação de gastos com jogos e apostas on-line por meio de plataformas digitais acessadas por dispositivos móveis, vinculando o controle ao CPF do usuário e ao número de telefone utilizado, com vistas à proteção contra o endividamento compulsivo e a ludopatia. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2916381&filename=PL%202476/2025. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0204.htm. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.** Dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1944. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del6259.htm. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.372, de 2025**. Altera o art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar todas as ações de comunicação, publicidade e marketing das modalidades de apostas. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/168645>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.563, de 2024**. Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/165405>. Acesso em: 01 abr. 2026.

CORDARO, Carolina Ferreira et al. **Manual do treinador de cães**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Instituto de Psicologia, 2024. Disponível em: <https://multprofissional.com.br/wp-content/uploads/2024/05/Manual-do-Treinador-de-caes.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2026.

DOS SANTOS, Gleyce; DA SILVA, Sara. **Jogos de azar e o mercados das bets: proteção do consumidor vulnerável e desafios na regulamentação**. Revista Eletrônica da OAB-RJ, 2025. Disponível em: <https://revistaeletronicaobrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/371>. Acesso em: 26 jan. 2026.

DUARTE, Marcelo. **Como nasceu o jogo do bicho? Guia dos Curiosos**, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.guiadoscuriosos.com.br/curiosidade/como-nasceu-o-jogo-do-bicho/>. Acesso em: 09 abr. 2026.

GARCÍA PÉREZ, A.; KROTTER, A.; AONSO DIEGO, G. **The impact of gambling advertising and marketing on online gambling behavior: an analysis based on Spanish data**. Public Health, v. 234, p. 170–177, 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S003335062400266X>. Acesso em: 26 jan. 2026.

GUGLINSKI, Vitor. **Consumidores hipervulneráveis**. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consumidores-hipervulneraveis/111824697>. Acesso em: 08 abr. 2026.

HUIZINGA, Johan. **Homo ludens: o jogo como elemento da cultura**. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE JOGO RESPONSÁVEL (IBJR). **História das apostas no Brasil e regulamentação**. Disponível em: <https://ibjr.org.br/historia-apostas-brasil/>. Acesso em: 09 abr. 2026.

ITAÚ UNIBANCO. **Macro Visão: apostas on-line – estimativas de tamanho e impacto no consumo**. São Paulo, 13 ago. 2024. Disponível em https://macroattachment.cloud.itaubr.com.br/attachments/a77e92d9-319f-45ca-b657-6c721241804b/13082024_MACRO_VISAO_Apostas_on-line.pdf. Acesso em: 08 abr. 2026.

MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Lais; SEGALA, Amanda Batista Fernandes. **Apostas de quota fixa e superendividamento: lacunas regulatórias na tutela do consumidor hipervulnerável**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 160, p. 51–66. Disponível em: https://www.academia.edu/144631929/Apostas_de_quota_fixa_e_superendividamento_lacunas_regul%C3%B3rias_na_tutela_do_consumidor_hipervulner%C3%A1vel?auto=download. Acesso em: 28 jan. 2026.

MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães. **Economia da atenção, gamificação e esfera lúdica humana: nova crise na proteção dos consumidores e os abusos das apostas e jogos on-line**.

Revista de Direito do Consumidor. vol. 156. ano 33. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2024. Acesso em: 29 jan. 2026.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Contratos eletrônicos de consumo**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MELO, Matheus Gomes de. **O direito à autodeterminação informativa no Brasil: entre a promessa constitucional e a prática regulatória**. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, [s.l.], 05 set. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOTA, Camilla. **Como o Brasil se tornou o 5º mercado de bets no mundo**. BBC News Brasil. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp98gn2rpyvo>. Acesso em: 09 abr. 2026.

OLGA, Jasmine. **Bets: apostas expõem vulnerabilidade de jovens e famílias carentes**. Forbes Brasil, 25 set. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/09/bets-apostas-expoem-vulnerabilidade-d-e-jovens-e-familias-carentes/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

SILVA, Victo. **Bets: o Brasil como laboratório da economia comportamental**. JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/bets-o-brasil-como-laboratorio-da-economia-comportamental>. Acesso em: 08 abr. 2026.

PROCON-SP. **Bets: 40% dos apostadores se endividam, constata consulta do Procon-SP**. São Paulo, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/bets-40-dos-apostadores-se-endividam-constata-consulta-do-procon-sp/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1085195-53.2025.8.26.0100**. Relator: Des. Rogério Murillo Pereira Cimino. 27ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível – 28ª Vara Cível. Julgado em 19 fev. 2026.

Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso Inominado Cível nº 4001656-13.2025.8.26.0562**. Relator: Juiz Marcos Alexandre Bronzatto Pagan. 5ª Turma Recursal Cível. Julgado em 1º abr. 2026. Publicado em 27 mar. 2026.

THALER, D. & SUNSTEIN, C. (2021). **Nudge: the final edition**. New York: Penguin Books.

WADA, Ricardo Morishita. **Os jogos de azar e apostas eletrônicas e os desafios para defesa do consumidor no Brasil**. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, II série, p. 463 - 480. Acesso em: 26 jan. 2026.

WU, Tim. **The attention merchants: the epic struggle to get inside our heads**. London: Atlantic Books, 2016.